



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC n °12.696/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Ivone Oliveira da Silva*, matrícula nº 08.992-3, Professora da Educação Básica I, Inativo, tendo como beneficiário o Sr. **Josenaldo Antonio da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão [Portaria nº 203/2010] Sr. **Josenaldo Antonio da Silva**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.696/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Josenaldo Antonio da Silva**

Servidor (a): **Ivone Oliveira da Silva**

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: **Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.234/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 12.696/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sra. Ivone Oliveira da Silva*, matrícula nº 08.992-3, Professora da Educação Básica I, Inativo, tendo como beneficiário o Sr. **Josenaldo Antonio da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 203/2010], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO